



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003299/2005-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.150 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria Isenção Moléstia Grava
Recorrente Albano Correia Rebelo
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO PERICIAL - APOSENTADORIA

Estão isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave, mormente quando a inatividade já fora motivada pela doença prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

O auto de infração, fls. 10 a 14, resultou em R\$ 644,46 de saldo de imposto a restituir para o contribuinte, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário 2002.

A autuação, efetuada com base nos arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1º, 3º, 50, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999, arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999), apurou as seguintes infrações na declaração de ajuste anual (fls. 77 a 80):

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, R\$ 13.000,00, pagos por Krupp Módulos Automotivos do Brasil Ltda., CNPJ 03.005.478/0001-00 (Dirf de fl. 45), e R\$ 13.793,10, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), CNPJ 29.979.036/0001-40, (Dirf de fl. 46) e

- dedução indevida de despesas médicas, R\$ 843,64, em face da comprovação parcial das despesas pleiteadas.

Houve, ainda, a inclusão do IRRF de R\$ 3.258,97, sobre rendimentos omitidos.

Cientificado, o contribuinte apresentou, em 07/04/2005, por intermédio de seu procurador (fl. 16), a impugnação de fls. 01 a 07, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 76).

A 4ª Turma da Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Curitiba, ao analisar o pleito, julgou improcedente a impugnação, através do acórdão DRJ/CTA 06-17.969, de 13 de maio de 2008.

Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente o recurso voluntário, onde reitera os argumentos relativos a questão da isenção por moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Podemos verificar que a alteração dos rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte declarados pela contribuinte foi em virtude de constatação pela autoridade lançadora de omissão de rendimentos recebidos.

A Recorrente alega que os valores recebidos tratam-se em realidade de rendimentos decorrentes de aposentadoria por invalidez.

A DRJ entendeu que o Recorrente, só teria direito a isenção a partir da data da elaboração do laudo pericial ou seja, abril de 2003, devendo se aplicado o disposto no artigo 30 da Lei nº 9.250,95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

De fato o documento de fls. 21, laudo medico pericial é datado de 03 de abril de 2003, mas não podemos nos ater somente a esse documento.

Conforme podemos verificar no documento de fls. 18 e 19 o Recorrente sofreu cirurgia em 1982, onde foi feito um implante de marcapasso.

O documento de fls. 71 e 72 é uma declaração do INSS, que atesta que o Recorrente é portador de moléstia grave desde 11 de fevereiro de 1983. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos entendo que assiste razão ao Recorrente.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Jr. Relator

-

Relator

CÓPIA